

Goiânia, 13 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020 – SRP
PROCESSO Nº 072/2020
ABERTURA DIA 20/07/2020 ÀS 09:00 HS

IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, insumos, materiais hospitalares, equipamentos/permanente e EPIs destinados a Secretaria Municipal de Saúde, visando o combate, prevenção e o tratamento de pacientes infectados com o novo Corona Vírus (COVID-19).

Interessada em participar do pregão em referência, a petionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

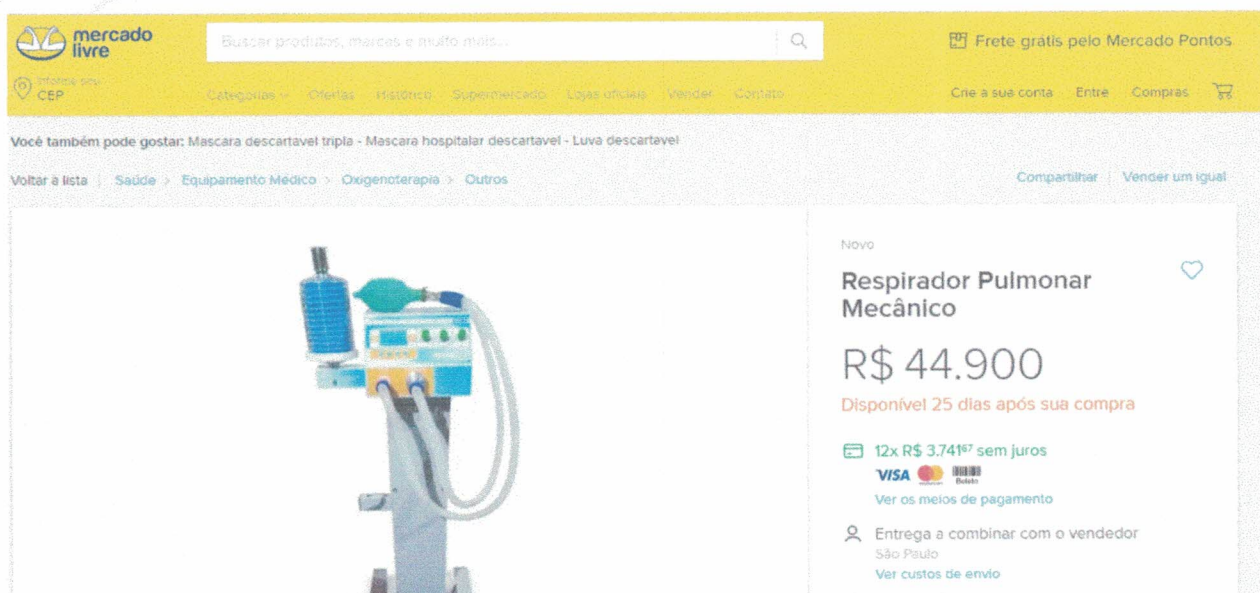
Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.



- DOS APONTAMENTOS

Em análise ao item 39 – Ventilador Mecânico, pois ocorre o item se encontra direcionado para o modelo BR 2000 da marca Bioex. O texto é uma cópia fiel das características do produto por nós citado. A marca Bioex não possui nem mesmo site, colocaremos abaixo um link do site de compras Mercado Livre, onde esse produto é comercializado para verificação de que o termo de referência é cópia fiel, não permitindo ampla concorrência. Segue:

https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1514213707-respirador-pulmonar-mecnico-JM?quantity=1#position=41&type=item&tracking_id=3c6c86de-7185-44ac-a4bd-accd69161ac8



The screenshot shows a Mercado Livre product listing for a mechanical respirator. The product is titled "Respirador Pulmonar Mecânico" and is priced at R\$ 44.900. It is marked as "Novo" (New) and "Disponível 25 dias após sua compra" (Available 25 days after purchase). The listing includes a financing option of 12x R\$ 3.741,67 without interest, and mentions that it is delivered in São Paulo. The product image shows a blue and white mechanical respirator on a stand.

mercado livre
Buscar produtos, marcas e muito mais...
Frete grátis pelo Mercado Pontos
Categorias - Ofertas - Histórico - Supermercado - Lojas físicas - Vender - Contato
Crie a sua conta - Entre - Compras

Você também pode gostar: Mascara descartavel tripla - Mascara hospitalar descartavel - Luva descartavel
Voltar à lista | Saúde > Equipamento Médico > Oxigenoterapia > Outros
Compartilhar | Vender um igual

Novo
Respirador Pulmonar Mecânico
R\$ 44.900
Disponível 25 dias após sua compra
12x R\$ 3.741,67 sem juros
Ver os meios de pagamento
Entrega a combinar com o vendedor
São Paulo
Ver custos de envio



ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Tecnologia Microprocessado, Display monocromático, 2,5 polegadas, Painel com teclas para programação Modos Ventilatórios CMV- Ventilação com roda mandatória a volume PRVC

ção da Agencia Nacional de

- Ventilação controlada a volume limitado a pressão SIMV-PC

- Ventilação sincronizada assistida limitada a pressão com Ventilação de backup CMV Ventilação assistida Ligada ou Desligada, com sensibilidade ajustável Controle de volume Fole de 1000ml com escala de 50ml em 50ml Controles programáveis digitalmente Pressão Máxima de via Aérea, Tempo Inspiratório, Frequência Respiratória Pressão Mínima de via aérea, Assistida Valores calculados e mostrados no Tempo expiratório e Relação I:E display FIO2 Ajuste de 21% a 100% com escala de 10% em 10% PINS (Pressão inspiratória) Ajustável eletronicamente de 5 a 80 cmH2O, com válvula de segurança em 80 cmH2O PEEP Ajustável pneumaticamente de 1 a 25 cmH2O de 1 em 1 cmH2O Indicado digitalmente no Display Frequência respiratória De 1 a 60 mpm, em CMV e Ventilação de Backup, ajustado digitalmente e indicado no display Quando em ventilação assistida a frequência é medida pelo aparelho e mostrada no display R I:E (Relação Inspiração Expiração) De 1:1 a 1:10 Manômetro Digital Bargraf Escala de 0 a 80 cmH2O e display e 2 dígitos Parâmetros monitorados mostrados Display

Outra coisa que observamos é que em uma pesquisa rápida na internet, nota-se que a venda desse "ventilador" está envolvida em vários escândalos de corrupção, como vemos abaixo:

<https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2020/05/09/cidades-do-interior-de-pernambuco-devolvem-respiradores-testados-apos-em-porc0s-189363>

Cidades do interior de Pernambuco devolvem respiradores testados apenas em porcos

Equipamentos foram adquiridos para combater pandemia da covid-19

NE10 INTERIOR • Por Ana Maria Miranda
29/05/2020 16:28 | Notícias



legenda: publicação de fotos no Facebook pelo jornalista guanyu Gonçalves

Mais lidas

Auxílio emergencial terá três parcelas extras, confirma Paulo Guedes

Bolsonaro assina prorrogação do auxílio emergencial de R\$ 600; confira

Confira quem tem direito a receber auxílio emergencial nesta terça

Abono Salarial para nascidos de julho a dezembro será em duas parcelas



Respirador pulmonar da Bioex recebido pela Prefeitura de Iguaracy (Divulgação)

Pelo menos quatro cidades do interior de **Pernambuco** devolveram **respiradores pulmonares** que teriam sido testados apenas em porcos e **não tinham aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**. A compra dos equipamentos pelas prefeituras de **Pesqueira** e **Riacho das Almas**, no Agreste, e **Iguaracy** e **Cabrobó**, no Sertão, veio a público após a revelação de que os respiradores da fornecedora teriam sido testados apenas em animais.

> [Covid-19: entenda como funcionam os ventiladores pulmonares](#)

A fabricante dos respiradores citados é a mesma dos equipamentos [envolvidos na Operação Apneia](#), deflagrada pela **Polícia Federal** para investigar supostas irregularidades em contratos celebrados por meio de dispensas de licitação pela **Secretaria de Saúde do Recife**. No caso das cidades do interior, entretanto, a compra foi realizada através de outra empresa, de acordo com as prefeituras.

De acordo com a Polícia Federal, durante a deflagração da primeira fase da operação, realizada na última segunda (25), os investigadores constataram que há indícios que um dos aparelhos tenha sido adquirido por uma prefeitura do interior pelo triplo do valor que constava no contrato com a Prefeitura do Recife. O nome da cidade não foi informado.

Como visto na reportagem acima, esse produto não possui Aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Tinham apenas a permissão de venda devido a mesma agência ter alterado a RDC nº 356/2020 que flexibilizou, de forma extraordinária e temporária, para o atendimento integral dos requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários para o enfrentamento da Pandemia causada pela infecção de SARS-CoV-2. Porém essa empresa ainda deveria atender a Resolução 379/2020 que diz: "Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa".

Ou seja, esse produto não é importado, não atendendo a uma regulamentação internacional semelhante a ANVISA, e também não tem aprovação da ANVISA, estando em condições totalmente precárias e de não conformidade como diz outra reportagem envolvendo escândalos com a empresa Bioex. Veja abaixo:

<https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2020/05/5610848-respiradores-da-bioex-nao-foram-testados-em-humanos-nem-tiveram-aprovacao-nos-requisitos-da-anvisa.html>

Respiradores da Bioex vendidos ao Recife não foram testados em humanos nem tiveram aprovação da Anvisa

Empresa só deu entrada no pedido de registro na Anvisa no dia 22 de maio, mesma data que rescindiu contrato com a Prefeitura do Recife. Os ventiladores foram entregues à PCR bem antes, desde abril, com o último lote chegando no dia 24.



Publicado em 29/05/2020 às 14:57

COMPARTILHE:    

NOTICIA



"A empresa protocolou o processo para registro junto a Anvisa no dia 22/05/2020, que foi analisado e enviada exigência técnica para a empresa no dia 25/05/2020, visto que não atenderam aos requisitos técnicos como segurança elétrica básica, gerenciamento de risco, uso em humanos e biocompatibilidade de materiais. Além disso a empresa também não apresentou o relatório de avaliação clínica para uso em seres humanos nem a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos", enumera a Anvisa, por meio de sua assessoria de comunicação.

PRECARIEDADE

A compra junto à Juvanete/Bioex se transformou em alvo de investigação do MPCO, Ministério Público Federal (MPF), Controladoria-Geral da União (CGU), Polícia Federal e Tribunal de Contas do Estado (TCE). Nesta quinta-feira (28), a PF cumpriu mandados de busca e apreensão na PCR, na casa o secretário Jailson Correia e nas sedes das empresas em São Paulo. Nesta terça-feira (29), a pedido do MPF, A Justiça Federal autorizou a quebra do sigilo fiscal do secretário e dos representantes das empresas envolvidas na suposta fraude.

Logo, trata-se de uma empresa envolvida em inúmeras fraudes, apresentando um produto com qualidade sofrível e que não atende as demandas clínicas de um paciente com quadro grave, como os que estarão sendo admitidos nas unidades de saúde.

O equipamento BR2000, não possui sensibilidade abaixo de 1 cmH₂O, o que o torna um produto muito desqualificado para perceber o estímulo respiratório do paciente. O produto não possui gráficos de volume ou fluxo, não permitindo a ampla monitoração das condições pulmonares do paciente. O produto não possui sequer pausa inspiratória, para cálculos de mecânica pulmonar, não permitindo a tomada de decisão clínica do intensivista, obrigando-o a fazer uma ventilação às cegas.

É lamentável, quando vemos supostos “empresários” oportunistas, que usam de uma Resolução da ANVISA, que visa flexibilizar a produção e importação de produtos para o enfrentamento de uma pandemia tão implacável, fazerem uso dessas facilidades, para colocar produtos de tão baixa qualidade no mercado, e ainda fazerem venda desses produtos por valores absurdos. Esse produto da marca Bioex, não passa de um equipamento de anestesia veterinária que foi adaptado para ser um “ventilador” pulmonar, como facilmente percebemos a semelhança no site abaixo:

<https://www.brasmed.com.br/anestesia/aparelho-de-anestesia-inalatoria-vetplus-c-respirador-controlado.html>



:: Categorias

- > Anestesia
- > Banho e Tosa
- > Cães e Gatos
- > Equipamentos
- > Estojos e bandejas
- > Fármacos
- > Fisioterapia
- > Grandes animais
- > Instrumental Cirúrgico
- > Kits Brasmed
 - Anestesia
 - Banho e tosa



🔍 Clique para escolher

🔗 Clique no ícone para ver detalhes

Assista o vídeo

Aparelho de anestesia inalatória Vetplus c/ respirador controlado

De: R\$ 7.730,00

Por: R\$ 7.400,00

MODELO

1
Vetplus c/ respirador controlado

 Comprar

Está em estoque

Selecionar opção

Esse é o valor máximo para um produto desses, 7 mil reais.

Entendemos que essa forma de configuração de textos impede a participação de diversas marcas do mercado, favorecendo apenas as citadas neste documento o que fere, em seu princípio básico, a Lei Federal de Licitações 8.666 que ampara os processos licitatórios no Brasil, impedindo a ampla concorrência impossibilitando que diversas marcas de ótima qualidade e com ótimo custo benefício tenham a possibilidade de participar deste processo que não as marcas direcionadas pelo órgão.

Solicitamos a imediata adequação do texto deste termo de referência para que se caracterize assim a ampla concorrência, respeitando assim a lei 8.666.

— DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes,

com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

"Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifos nossos)

Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato¹".*

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²"

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a conseqüente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o "**princípio da igualdade**" constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância

² Op. Cit., pp.43/46.



com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis³".

O princípio da legalidade para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

³ Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do item 39, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado De Goiás.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para claudia.letticia@hospcom.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

licitacao@hospcom.net